



CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 461/16

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência em nome do Povo:

I - RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Huambo, [REDACTED] com sede no Huambo, [REDACTED], cidade Alta, representada por [REDACTED], gerente, de nacionalidade Angolana, intentou Recurso Contencioso contra Governador [REDACTED] tendo alegado o seguinte:

- a) Que entre as partes foi celebrado um contrato de empreitada de potabilização de água na central de captação, reabilitação da captação de reservatórios, conduta e rede de distribuição de água, na sede do Município do [REDACTED], conforme contrato em anexo;
- b) Que a empreitada foi adjudicada à autora pelo réu através de concurso público realizado as 29 de Junho de 2007;
- c) Que a empreitada ficou avaliada em 55.000.000,00 AKZ (cinquenta e cinco milhões de kwanzas), cujo prazo de execução seria de 6 meses, com início a 15 de Outubro de 2007 e término a 15 de Maio de 2008;
- d) Que o pagamento seria feito pelo réu da seguinte maneira:



- 30% correspondente ao valor de 16.500.000,00 no acto da adjudicação;
 - Pagamentos subsequentes em função do auto de medição dos trabalhos executados e cujo valor resultaria da aplicação dos preços unitários definidos contratualmente, isto é, 30% correspondente a 16.500.000,00 no decurso da obra e 40% correspondente a 22.000.000,00 AKZ, no momento da entrega da obra.
- e) Que o Réu, do valor global da empreitada, pagou à Autora apenas 26.401.281,00 AKZ, faltando por liquidar o valor de 28.598.719,00 AKZ, mesmo depois da obra concluída;
- f) Que a via graciosa foi esgotada, sem que o Réu solucionasse o problema, (...) a Autora não viu outra via para ver o seu direito salvaguardado, senão recorrer a este Douto Tribunal;

Terminou pedindo a procedência da acção e a condenação do Réu a:

Pagar o valor de AKZ 28.598.719,00 acrescido de juros vencidos à data da execução;

Pagar as custas do processo, procuradoria condigna e honorário de advogado cifrados em 2.800.000,00.

Ordenada a citação do Réu (fls.23), veio o Digno Representante do Ministério Público, em representação do Estado, contestar nos seguintes termos (fls. 38-39):

- a) Que sempre, o Estado foi pessoa de bem;
- b) Que é verdade o elencado nos artigos I,II,III, V da P.I.;



- c) Que tanto é assim que o mesmo Estado, da dívida de que é ciente, já liquidou, pagando à A. KZS: 26.401.281,00;
- d) Que não está esgotada a via graciosa, tal como diz em inverso a A, no seu articulado VIII;
- e) Que o Estado está cômescio das suas responsabilidades e ao seu tempo vai cumprir com a sua obrigação, no processo "*sub judice*", mesmo que faseadamente;
- f) Que sim, graciosamente, vai o Estado pagar a A. AKZ. 28.598,719,00 apenas e nada mais.

Terminou pedindo a improcedência da acção por não provada, absolvendo o réu do pedido.

Designada data para a audiência preparatória a mesma realizou-se tendo as partes requerido 15 dias para que ambas chegassem a um acordo que, posteriormente, caso fosse alcançado, seria comunicado ao Tribunal para a competente homologação (fls.79-80).

Remetidos os autos ao Ministério Público este, nada promoveu (216 e 216/v) As partes não lograram nenhum acordo (fls. 220 e 225-226).

Ordenada a notificação das partes para apresentarem alegações (fls.222-224), a Autora [REDACTED], reiterou o que havia alegado no seu Requerimento inicial (fls. 228-229);

Por seu turno, o Réu, representado pelo Ministério Público, contra alegou dizendo o seguinte (fls. 230-231):

- a) Que o Estado nunca se esquivou ao cumprimento de um dever ou obrigação;



- b) Que na audiência preparatória que no Tribunal produziu a acta ao processo epigrafado, as partes se comprometeram a realizar um trabalho em conjunto, entre o [REDACTED] e a Autora que efectivamente, levaria as mesmas partes para a via graciosa de conciliação;
- c) Que esse trabalho deveria ter lugar nas instalações do [REDACTED];
- d) Que desde o dia 16 de Abril, do ano em curso, que a A. se tem colocado no silêncio total, querendo dizer que essa dívida é inexistente ou pelo menos forjada;
- e) Que a demonstração dessa dívida, a existir, junto do [REDACTED], consultando os documentos ali existentes e outros possíveis em mãos da A., traria a verdade que se procura nos autos em apreço;

Terminou pedindo que a Autora fosse levada ao cumprimento da acta judicial. Conclusos os autos, o Meritíssimo Juiz da causa exarou Despacho Saneador Sentença (235-240) julgando, parcialmente, procedente o recurso e, em consequência, condenou o Requerido no pagamento da quantia de KZ. 28.598.719,00.

Notificadas as partes da decisão referida, (fls. 242-244), inconformado, veio o Ministério Público interpor recurso, que foi admitido como de apelação com efeito suspensivo e subido nos próprios autos (fls. 249).

Em alegações (fls.246-248) veio o ora Apelante, o Digno Representante do Ministério Público formular as seguintes alegações:

- a) Que no interesse da Justiça, constitui primordial que todas as decisões Judiciais se integrem dos preceitos da Lei e duma concretização aos princípios institucionais;



- b) Que essa finalidade atingir-se-á através de uma constante vigilância do Tribunal Supremo sobre a actuação dos Tribunais, para que sejam adequados e corrigidos oportunamente;
- c) Que só mediante orientação firme deste Tribunal poderá conseguir-se a indispensável uniformização da jurisprudência em matéria Cível.

Terminou pedindo a reapreciação da decisão.

Remetidos os autos ao Tribunal *ad quem* o mesmo foi admitido como sendo o próprio (261/v).

II - QUESTÃO DO RECURSO

Emerge como questão a apreciar nos presentes autos, saber se:

Saber se a decisão recorrida consubstanciada no Despacho Saneador Sentença, mediante o qual julgou-se parcialmente procedente recurso e, em consequência condenou-se o Requerido no pagamento da quantia de KZ. 28.598.719,00, sem custas deve ou não ser declarado válido.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida, consideram-se provados os seguintes factos:

- a) "Entre o Apelante e a Apelada foi celebrado um contrato de empreitada de potabilização de água na central de captação, reabilitação da captação, reservatórios, conduta e rede de distribuição de água, na Sede do Município do [REDACTED];



- b) A empreitada foi adjudicada à Apelada pelo Apelante através de concurso público realizado a 29 de Junho de 2007 e ficou avaliada em KZ 55.000.000,00, cujo prazo de execução seria de seis meses, com início a 15 de Outubro e término a 15 de Maio de 2008;
- c) Ficou acordado que o pagamento fosse efectuado em prestações, sendo 30% correspondente ao valor de 16.500.000,00 no acto da adjudicação e os pagamentos subsequentes em função do auto de medição dos trabalhos executados e cujo, valor resultaria da aplicação dos preços unitários definidos contratualmente, isto é, 30% correspondente a 16.500.000,00 no decurso da obra e 40% correspondente a 22.000.000,00 AKZ, no momento da entrega da obra.
- d) O Réu ora Apelante pagou em Agosto de 2008 o montante de 26.401.281,00 AKZ, faltando por liquidar o valor de 28.598.719,00 AKZ, mesmo depois da obra concluída;
- e) A via administrativa foi esgotada sem que o Réu, Apelante solucionasse o problema".

IV- APRECIANDO

Passando à apreciação da questão objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

- **Saber se a decisão recorrida consubstanciada no Despacho Saneador Sentença, mediante o qual, julgou-se parcialmente procedente recurso e, em consequência, condenou-se o Requerido no pagamento da quantia de KZ. 28.598.719,00 (vinte e oito milhões quinhentos e noventa e oito mil e setecentos e dezanove kwanzas).**



TRIBUNAL SUPREMO

Da decisão recorrida resulta provado que entre o Apelante e a Apelada foi celebrado um contrato de empreitada de potabilização de água no valor de Akz. 55.000.000,00, cujo prazo de execução seria de seis meses, com início a 15 de Outubro e término a 15 de Maio de 2008. Em Agosto de 2008 o Apelante pagou o montante de 26.401.281,00 faltando liquidar o valor de 28.598.719,00 AKZ, mesmo depois da obra concluída.

O Apelante veio impugnar da decisão do tribunal "a quo" que julgou parcialmente procedente o recurso apresentado contra o Apelante pela ora Apelada [REDACTED], bem como condenou o Apelante, Governador Provincial do Huambo, no pagamento da quantia de KZ.28.598.719,00 (vinte e oito milhões quinhentos e noventa e oito mil e setecentos e dezanove kwanzas).

Para fundamentar o seu recurso o Apelante alegou que a decisão recorrida está eivada de vício.

Resultou comprovado nos § 2.º e 4.º da fundamentação da matéria de facto da decisão recorrida, constante de fls. 237, que o contrato de empreitada de potabilização de água na central de captação, reabilitação da captação, reservatórios, conduta e rede de distribuição de água, na Sede do Município do [REDACTED] foi adjudicada à Apelada pelo Apelante através de concurso público realizado a 29 de Junho de 2007 e ficou avaliada em KZ 55.000.000,00, cujo prazo de execução seria de seis meses, com início a 15 de Outubro e término a 15 de Maio de 2008, ficou ainda provado que o Réu ora Apelante pagou em Agosto de 2008 o montante de 26.401.281,00 AKZ, faltando liquidar o valor de 28.598.719,00 AKZ, mesmo depois da obra concluída.



Posto isto importa fazer um enquadramento ou qualificação dos factos.

O contrato de empreitada ora celebrado entre as partes, enquadra-se na noção dada pelo artigo 3.º da Lei nº2/94, de 14 de Janeiro quando a mesma define Contrato Administrativo como sendo "os contratos celebrados pelos órgãos e organismos referidos no artigo 1.º, no exercício das funções de administração, para fins de utilidade pública. Realce-se que o nº 1 do artigo 2.º da Lei acima referida estabelece que são susceptíveis de apreciação contenciosa as acções derivadas de contratos de natureza administrativa.

Já vimos que no caso em apreço, entre as partes, foi celebrado um contrato de empreitada, sendo esta, uma das modalidades dos contratos administrativos.

Dispõe o artigo 1207.º do C.C., que a empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.

E, somos levados a tal conclusão, pelo facto de não ser difícil subsumir o contrato supra referido, no âmbito da noção legal dos contratos administrativos (passíveis de impugnação), ao abrigo do art.120º., nº 1, e 2, do Decreto-Lei, Nº16-A/95, de 15 de Dezembro, segundo o qual:

*"Nº1: diz-se contrato administrativo o acordo de vontade pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma **relação jurídica de direito público** entre a Administração e um particular tendo como finalidade a **realização de um interesse público** (o negrito é nosso).*

Nº2: são contratos administrativos, designadamente, os contratos de:

a) **Empreitada de obras públicas;**



- b) Concessão de obras públicas;*
- c) Concessão de serviços públicos;*
- d) Concessão de exploração do domínio público;*
- e) Concessão de uso privativo do domínio público;*
- f) Concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar;*
- g) Fornecimento contínuo;*
- h) Prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública.*

Posto isto, impõe-se-nos fazer duas notas:

- I. Por um lado, olhando para a noção legal de Contrato Administrativo, acima referida, e comparando a mesma com o contrato celebrado entre as partes, o mesmo não pode ser desassociado daquele conceito legal.
Ou seja, aquele contrato foi estabelecido no intuito de criar, modificar ou extinguir uma **relação jurídica de direito público**, e mais teve como fim a **realização de um interesse público**.
- II. Por outro, defende-se hoje que a consagração expressa no nº2 do art. 120º, do Decreto-Lei nº16-A/95, de 15 de Dezembro, tem um carácter meramente exemplificativo, dado o facto de existirem contratos administrativos para além daqueles expressamente aí consagrados, (vg. Contratos de investimento estrangeiro), visto que, tal enumeração só é relevante para efeitos da competência dos tribunais, entende-se que é também administrativo, o contrato que tenha um regime materialmente administrativo, contudo, até a título meramente exemplificativo e sem a necessidade de olharmos para o conceito de contrato materialmente administrativo, não há como não



considerarmos o contrato ora "*sub judice*" subsumível no conceito e exemplos sufragados acima.

Assim, julgamos que a questão materialmente controvertida dos presentes autos cai, não no âmbito das questões de natureza cível reguladas ao abrigo do Direito Privado, por conseguinte, afecta a jurisdição própria nos termos da al.b) do art. 8.º da Lei nº 2/92, de 14 de Janeiro, mas sim nas acções derivadas de contratos administrativos logo passível de impugnação contenciosa.

Ademais, e na esteira do entendimento do Tribunal "*a quo*", reiteramos que estamos em presença de uma acção derivada de contrato administrativo que se rege pelas normas do Código do Processo Civil na sua forma ordinária ou sumária em razão do valor compreendido na alçada do Tribunal Provincial no último caso (cfr. nºs. 1,2 e 3 do art.º69º do Decreto lei nº 4-A/96, de 5 de Abril).

Isto pressupõe dizer que não existem dúvidas de que se celebrou um contrato de empreitada entre as partes. Porém, com um incumprimento por parte do Requerido/Apelante porquanto o mesmo em sede de contestação reconheceu, confessando, ter ciência do seu incumprimento ao alegar "*que o Estado está cónscio das suas responsabilidades e ao seu tempo vai cumprir com a sua obrigação, no processo "sub judice", mesmo que faseadamente; e que sim, graciosamente, vai o Estado pagar ao A., AKZ. 28.598,719,00, apenas e nada mais (fls. 38-39).*

Ora dispõe o artigo 406.º nº1 do C.C. que, "*o contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*".

Da análise dos autos, não nos parece ter existido fundamento que excepcionasse o cumprimento deste contrato por parte do Requerido ora



Apelante. Julgamos pender sobre o mesmo a responsabilidade desta falta de cumprimento do contrato cuja consequência é a prevista no artigo 798.º do C.C. o que em nosso entender foi feito e bem pelo Tribunal "a quo".

Senão vejamos:

- I. Embora tenha ficado acordado entre as partes que a empreitada (contrato) teria o seu término a 15 de Maio de 2008, porém a 06 de Junho de 2011, a Requerente ora Apelada endereçou uma carta ao Governador Província do [REDACTED], onde por um lado, reconhecia ter entregue a obra três (meses) depois da data prevista ou seja, fê-lo apenas em Agosto de 2008 e não em 15 de Maio, conforme acordado contratualmente e, por outro lado, solicitava os bons ofícios do Governador para que se efectivasse o pagamento do montante em falta do valor do preço do contrato na quantia de AKZ. 28.598,719,00 (doc. de fls. 18);
- II. A 27 de Setembro de 2011, a Direcção Provincial de Energia e Águas do Huambo remeteu um parecer ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Governo da Província do Huambo, onde confirma que a empreitada foi concluída dentro do prazo cumprindo com os encargos, tendo proposto a liquidação do valor em falta devido à Apelada então Requerente (no caso os AKZ. 28.598,719,00) (doc. de fls. 61);
- III. A 4 de Outubro de 2012 a Direcção Provincial de Energia e Águas do Huambo remeteu um Ofício ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Governo Província do Huambo, informando que a empreitada foi concluída e cumprindo com caderno de encargos (doc. de fls. 19);



- IV. A 15 de Maio de 2013, a Requerente ora Apelada intentou a acção de que o presente recurso é parte integrante, junto da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Huambo (fl. 2 dos autos);
- V. A 13 de Setembro de 2013, o Administrador Municipal do [REDACTED] emitiu uma informação com o nº 001/13 "sem destinatário" em como dava conta, não se sabendo a qual entidade, que a obra ou empreitada não havia sido cumprida na íntegra (doe. de fls.63).

Os factos acima referidos não deixam margem para dúvidas de que de facto há um incumprimento do Apelante em face da sua obrigação com a Apelada nos termos do celebrado entre eles.

Do vertido supra, duas notas se nos oferecem fazer:

Por um lado, se é verdade que a Apelada se atrasou 3 meses para efectuar a entrega da obra, competia às entidades que declararam que a mesma a entregou dentro do prazo reclamar ou responsabilizá-la deste atraso. Assim sendo, é uma questão subtraída do conhecimento deste Tribunal em homenagem ao princípio quer do dispositivo, quer da delimitação do objecto do recurso (cfr. artº3.º, 2ª parte e 661.º do C.P.C);

Por outro lado, é, no mínimo, estranho que embora a Direcção Provincial de Energia e Águas do Huambo, tenha remetido um Ofício e um parecer ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Governo Província do Huambo reconhecendo que o contrato foi cumprido e sugerindo a liquidação da dívida contudo, este não considerou e nem trouxe a juízo os seus argumentos de razão. E mais, a informação, datada de 13 de Setembro de 2013, da autoria do Administrador Municipal do Chinjenje com o nº 001/13, é no mínimo estranha, porque qualquer administração "normal" de Janeiro a Setembro



"salvo raras excepções" deve ter um maior número de informações e não apenas uma e mais estranho é o facto de a mesma "não ter destinatário" e só ter sido "emitida" um mês depois da Requerente ora Apelada ter intentado a acção da qual resulta o recurso "*sub judice*".

Da análise apurada à decisão recorrida, entendemos que o Tribunal "*a quo*" ao decidir nos termos em que o fez, apresentou correctamente os argumentos legais e doutrinários tendo feito uma competente fundamentação.

A necessidade de uma fundamentação adequada prende-se com a própria garantia do direito ao recurso e tem a ver com a legitimação de decisão judicial em si mesmo (vid. Neto, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 18ª Edição Actualizada, Setembro 2004, Ediforum, Edições Jurídicas, Lisboa, pag. 258).

Entende ainda aquele autor, "*que a fundamentação das decisões deve apresentar uma densidade suficiente para que se possam dar por satisfeitos os objetivos constitucionais e legais, permitir aos destinatários exercitar com eficácia os meios legais de reacção ao seu dispor e assegurar a transparência e a reflexão decisória, convencendo, e não apenas impondo*" (ibidem).

A decisão, para além de estar em sintonia com a posição do autor acima referido, não apresenta vício nem irregularidades pois especifica claramente os fundamentos de direito que a justificam bem assim, não apresenta fundamentos opostos com a decisão em que **se julgou parcialmente procedente recurso apresentado pela Então Requerente ora Apelada e, em consequência, condenou o então Requerido/Apelante no pagamento da quantia de KZ. 28.598.719,00 (vinte e oito milhões e quinhentos e noventa e oito mil e setecentos e dezanove kwanzas)** pedido efectuado pela Recorrente ora Agravada.



TRIBUNAL SUPREMO

Em face da inexistência de irregularidades manifestamente patentes na decisão recorrida, é inevitável afirmarmos que não estamos diante de nenhuma das causas de nulidade da sentença (despacho saneador sentença) descritas no artigo 668.º do C.P.C.

Em face de tudo quanto escalpelizado, não restam dúvidas do incumprimento do Apelado das suas obrigações contratuais.

Pelo que andou bem o Tribunal "a quo " ao decidir como decidiu pois a sua decisão não carece de fundamento legal por quanto está conforme com as normas aplicáveis ao caso em análise.

Assim, o despacho saneador sentença recorrido está em oposição com os fundamentos que apresenta pelo que deve ser mantido.

V – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos acordam os juízes da 3ª Secção desta Câmara em negar provimento ao Recurso e em consequência confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo Apelado que não lhe são devidas.

Luanda, 20 de Março de 2018

Joaquina Nascimento (Relator)

Efigénia Lima

Lizete Silva